

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PROVENTOS – PERÍODO COBERTO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.** - Consoante dispõe o inciso II do artigo 195 da Constituição Federal, na redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 20/98, descabe a cobrança de contribuição social sobre os proventos de aposentadoria.

**AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – MULTA.** - Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 411.303-1/MG - Relator:  
Ministro MARCO AURÉLIO

Agravante: Município de Belo Horizonte.  
Advogada: Dayse Maria Andrade Alencar.  
Agravado: Roberto Fernando Porto. Advogada:  
Maria Conceição Rosana de Figueiredo Interes-  
sada: Beneficência da Prefeitura Municipal de  
Belo Horizonte – Beprem. Advogado: Jorge  
Moisés Júnior.

## Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a presidência do Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 18 de outubro de 2005. -  
*Marco Aurélio* - Relator.

## Relatório

O *Senhor Ministro Marco Aurélio* - À folha 333, proferi decisão do seguinte teor:

Contribuição social - Proventos e pensões - Período posterior à Emenda Constitucional nº 20/98.

1. Afasto o sobrestamento determinado à folha 329.

2. Com a Emenda Constitucional nº 20/98, foi inserida no inciso II do artigo 195 da Carta Federal a norma proibitiva da incidência de contribuição sobre proventos e pensões:

...não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; Daí o Tribunal ter deferido, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.010, medida acauteladora para suspender a eficácia das expressões “e inativo, e dos pensionistas” e “do provento ou da pensão”, constantes do artigo 1º, cabeça, da Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999.

3. Nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo Município de Belo Horizonte, uma vez que a controvérsia se limita a tal matéria, havendo a Corte de origem glosado a cobrança.

4. Publique-se.

O Município de Belo Horizonte, no agravo de f. 349 a 355, defende ser constitucional a cobrança da contribuição previdenciária de servidores inativos, mesmo depois da edição da Emenda Constitucional nº 20/98. Sustenta que o disposto no artigo 149, § 1º, da Carta da República não se dirige exclusivamente aos servidores em atividade, inexistindo qualquer distinção entre estes e os inativos. O artigo 40 da Carta permitiria aos entes federados instituir contribuição dos servidores para o custeio de benefícios a eles destinados, não havendo sido excluídos os aposentados, assim como o § 8º desse artigo asseguraria aos inativos a revisão dos proventos na mesma proporção dos vencimentos dos ativos, mostrando-se justa a contribuição, de modo a manter tais vantagens.

Assevera, evocando o artigo 201, § 2º, da Lei Maior, que os servidores públicos têm jus a aposentadoria diferenciada daquela percebida pelos trabalhadores da iniciativa privada, não podendo ser equiparados aos que são vinculados ao Regime Geral da Previdência Social. Salieta ainda que a contribuição em exame tem natureza extrafiscal e, até em razão do princípio da isonomia, deve incidir sobre vencimentos e proventos.

O agravado, a par de instado, não apresentou impugnação (certidão de f. 358).

É o relatório.

## Voto

O *Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator)* - Na interposição deste agravo, foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A peça, subscrita por procuradora municipal, restou protocolada no prazo dobrado, a que tem jus o agravante. A decisão atacada foi veiculada no *Diário* de 12 de agosto de 2004, quinta-feira (f. 339), ocorrendo a manifestação do inconformismo, via fac-símile, em 23 subsequente, segunda-feira (f. 341). A juntada do original aos autos deu-se em 26 imediato, quinta-feira (f. 349). Conheço.

Mesmo diante da referência a precedentes do Plenário, insiste o Município em asseverar a

legitimidade da cobrança da contribuição social no período coberto pela Emenda Constitucional nº 20/98. Descabe cogitar de base legal nos dispositivos evocados.

Desprovejo este agravo e imponho ao agravante, ante a manifesta impropriedade, a multa de cinco por cento sobre o valor da causa devidamente corrigido, a reverter em benefício do agravado.

#### **Extrato de ata**

---

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário,

nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª Turma, 18.10.2005.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Carlos Britto e Eros Grau.

Ausente, justificadamente, o Ministro Cezar Peluso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho.

*Ricardo Dias Duarte* – Coordenador.

(Publicado no *DJU* de 03.03.2006.)

-:-:-